



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Interessado:** ALESP - Deputado Ed Thomas  
**Localidade:** São Paulo  
**Assunto:** Indicação nº 413/18  
**Do:** GDOC 23750-213284/2018

**Proc.:**  
**Fl.:**  
**Rubrica:**

**INFORMAÇÃO Nº 00369/CAT-G**

1. Trata-se de solicitação proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo de iniciativa do Deputado Ed Thomas solicitando que se inclua a farinha da batata-doce no inciso XXII do artigo 3º do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, para que seja reduzido o ICMS da farinha de batata doce, passando a ser 7% para transações interestaduais e isento para vendas dentro do Estado.
2. Na justificativa, informa-se que o objetivo é a equiparação do tratamento tributário dado à farinha de batata-doce com aquele dispensado à farinha de mandioca. Argumenta-se que a batata-doce é rica em nutrientes e propriedades benéficas ao corpo humano e que a ampliação da sua produção estimulará este setor da economia, criando novas vagas de trabalho.
3. Em termos gerais, a Constituição Federal de 1988 (CF88) confere aos entes federativos competência tributária para instituir e cobrar impostos de modo que possam arrecadar os recursos necessários para a implementação dos serviços públicos pelos quais são responsáveis. Assim, a cobrança dos impostos tem como um dos seus principais fundamentos a capacidade contributiva – a capacidade de contribuir com recursos para atender às necessidades coletivas. Nessa seara, o ICMS, como os demais impostos, é cobrado em momentos em que há manifestação de capacidade contributiva.
4. Via de regra, a competência de instituir um imposto implica também a competência para isentar determinadas hipóteses da incidência tributária, o que é feito pelo legislador ordinário normalmente quando ele pretende valer-se do Direito Tributário como uma norma indutora. Isto é, quando ele pretende utilizar sua competência tributária nem tanto para arrecadar recursos para os cofres públicos, senão, principalmente, para fomentar determinados comportamentos nos setores econômicos. Ora, é justamente nesse cenário que se insere a indicação em análise: pretende-se isentar um determinado fenômeno econômico que constitui fato gerador do ICMS para fomentar um dado comportamento do agente econômico (estimular a produção de gênero alimentício bem como o setor econômico a ele relacionado).
5. Ocorre que a competência para instituir isenções, incentivos e benefícios (incluindo a redução da base de cálculo) no âmbito do ICMS depende de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal para que sejam concedidos, conforme disposto no mandamento constitucional consignado no art. 155, §2º, XII, alínea "g".



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Interessado:** ALESP - Deputado Ed Thomas  
**Localidade:** São Paulo  
**Assunto:** Indicação nº 413/18  
**Do:** GDOC 23750-213284/2018

**Proc.:**  
**Fl.:**  
**Rubrica:**

6. Assim, como não há convênio celebrado – no âmbito do CONFAZ – que conceda esses benefícios (redução da base de cálculo da farinha de batata doce nas operações interestaduais e isenção para as vendas dentro do Estado), eles não podem ser implementados pelo Estado de São Paulo.
7. De qualquer forma, a proposta de ampliar a isenção, reduzir a base de cálculo ou conceder qualquer outro benefício no âmbito do ICMS envolve, em última instância, questões de política tributária, de modo que a decisão de adotar ou não qualquer medida que implique diminuição da receita tributária está subordinada a critérios de conveniência e oportunidade.
8. Lembramos, todavia, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece no seu artigo 14 que, no caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário, devem ser atendidas ao menos uma das seguintes condições: que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afete as metas de resultados fiscais; e medidas de compensação no exercício de vigência e nos dois seguintes. Quanto a essas duas condições, a renúncia estimada foi da ordem de R\$ 1,3 milhão por ano.
9. Além disso, o artigo 3º do Anexo II do RICMS trata apenas da redução da base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os produtos indicados em seus incisos, de modo que a modificação sugerida na Indicação 413/2018 não atingiria seus objetivos, vez que não alcançaria as operações interestaduais. Na verdade, o pleito seria mais bem atendido se fosse concedido a este produto o tratamento dado à farinha de mandioca nos artigos 123 do Anexo I (isenção interna) e 43 do Anexo II (redução de base de cálculo nas saídas resultantes da industrialização da mandioca).
10. Diante disso, esta Coordenadoria não recomenda a adoção da medida indicada.
11. Diante do exposto, transmita-se ao conhecimento do GS, via *e-mail*, com posterior arquivamento do expediente neste gabinete.

CAT-G, 22 de agosto de 2018.

**GUSTAVO DE MAGALHÃES GAUDIE LEY**  
Coordenador da Administração Tributária

Hélio Fumio Kubata  
Coordenador Adjunto da  
Administração Tributária  
RG: 8.962.756-8

/ROE

**GS**  
**NA/CAT (arquivo)**